



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

**LEI Nº 411/2021 DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães, que atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o órgão municipal da educação garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 2º** - Ao Conselho do FUNDEB, compete:

- I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;
- II. supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

- III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- IV. Quando julgar conveniente:
- a) - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
  - b) convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
  - c) requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
    1. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
    2. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
    3. convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;
    4. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
  - d) realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
    1. o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
    2. a adequação do serviço de transporte escolar;
    3. a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- V. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VI. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- VII. opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo poder público municipal.
- VIII. elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- IX. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

## CAPÍTULO II Da Estrutura e do Funcionamento

### Seção I Da Composição

**Art. 3º** - O Conselho do FUNDEB será composto por um total de 15 (quinze) membros:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, devendo um deles ser representante do órgão responsável pela política municipal da Educação;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Municipal da Educação;
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 1 (um) representante das escolas do campo;
- XI. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - A cada titular do Conselho do FUNDEB corresponderá a um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º - Os membros representantes do conselho serão indicados ou escolhidos, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, das seguintes formas:

- I. o representante do órgão municipal de educação será indicado pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da educação, sendo o outro representante indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. os professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. as organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas, a título oneroso, pela administração municipal;

**§ 3º** – As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei:

- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades no território municipal;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas, a título oneroso, da administração municipal.

**§ 4º** – Durante o prazo previsto no § 2º deste artigo, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**§ 5º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 6º**– Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** O Conselho do FUNDEB regulamentará, por meio do seu regimento interno, as indicações e o processo eletivo previstos no parágrafo anterior.

**Art. 4º** - Após a escolha dos conselheiros do Conselho do FUNDEB, as instituições ou seguimentos responsáveis pela indicação ou eleição destes conselheiros, encaminharão ao Prefeito Municipal solicitação escrita, devidamente instruída quando tratar-se de eleição, para nomeação e posse dos membros.

**§ 1º** - Os conselheiros do Conselho do FUNDEB escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o presidente, o vice-presidente e o secretário, sendo impedido de atuar como Presidente os representantes que constam do inciso I do art. 3º desta Lei.

**§ 2º** – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

**§ 3º** A falta de indicação ou eleição de alguns membros do Conselho do FUNDEB, ou ainda, o não atendimento, do que prever o *caput* deste artigo, por algumas instituições ou seguimentos, não impedirá a constituição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, desde que o número de membros não seja inferior a 10 (dez), entretanto, fica garantida, a todo tempo, a nomeação e posse dos representantes faltosos, desde que preencham e atendam todos os requisitos desta lei e seus regulamentos.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 5º - As atividades dos membros do Conselho do FUNDEB reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público de relevante interesse social, e não será remunerado;
- II. os conselheiros serão exonerado e excluídos do Conselho do FUNDEB e substituídos pelos respectivos suplentes nos seguintes casos:
  - a) de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, no período de um ano, sendo que o prazo para requerer justificção de ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que houve a falta;
  - b) desligamento por motivos particulares;
  - c) rompimento do vínculo de que trata os incisos I a XI do art. 3º desta Lei;
  - d) situação de impedimento previsto no art. 6º desta Lei, ocorridas no decorrer do mandato;
- III. os membros do Conselho do FUNDEB poderão ser substituídos a pedido ou, mediante solicitação da instituição, seguimento ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, desde que o membro substituto tenha sido submetido as formalidade e requisitos desta lei e seus regulamentos;
- IV. cada instituição com representação no Conselho do FUNDEB terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- VI. o membro do Conselho do FUNDEB previsto no inciso I do *caput* do Art. 3º desta lei, perderá seu mandato, nas seguintes situações:
  - a) a critério de quem lhe indicou;
  - b) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário do Poder Executivo Municipal; e
  - c) com a expiração ou extinção do mandato do Prefeito Municipal que o indicou;
  - d) por falta de assiduidade, nos termos da alínea "a" do inciso II deste artigo.
- VII. as decisões do Conselho do FUNDEB serão consubstanciadas em resoluções;
- VIII. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;
- IX. .veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) - exoneração ou demissão do cargo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

§ 1º. No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. atas de reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 6º** – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- VI. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VII. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- VIII. estudantes menores que não sejam emancipados;
- IX. servidores que estejam afastado das funções de seu cargo por qualquer motivo;
- X. pais de alunos ou representante da sociedade civil que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB.

## **Seção II Do Funcionamento**

**Art. 7º** - O Conselho do FUNDEB terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos;
- III. as sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dá num intervalo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contado da primeira convocação;
- IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determina ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de qualidade, no casos em que ocorrer empate no julgamento.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho do FUNDEB poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do Conselho do FUNDEB, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de educação;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho do FUNDEB em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho do FUNDEB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho do FUNDEB, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de educação.

**Parágrafo único** - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de educação.

**Art. 10** - Todas as sessões do Conselho do FUNDEB serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do Conselho do FUNDEB, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

**Art. 12** – Fica extinta a composição atual deste conselho.

**Art. 13** – Visando atender ao quanto disposto no §9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, de 25.12.2020, os membros eleitos logo após a publicação desta lei terão seus mandatos vigentes até 31 de dezembro de 2022, quando deverão ser eleitos os novos membros do conselho para um mandato de 04 (quatro) anos.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais N° 006, de 08 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU  
GUIMARÃES-BA, em 12 de abril de 2021.

  
**CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal